



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)
CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

APRECIÇÃO RECURSAL – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

de
d
m

APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência Pública nº.

003/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA – CAMPUS DA SAÚDE PROF. JOÃO CARDOSO NASCIMENTO JÚNIOR (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - HU/UFS).

FASE: JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

RECORRENTES: Empresas CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99 e RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90.

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL.

CONTRARRAZOANTES: Empresas CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99 e HP ELETRICIDADE LTDA., CNPJ n. 03.744.474/0001-36.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria nº. 368 de 18.03.2019 – GR (fls. 758/759), considerando a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº. 8.666/93, pelas empresas CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99 e RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90, ora



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

[Handwritten signature]

Recorrentes, e a apresentação de CONTRARRAZÕES, com fundamento no artigo 109, parágrafo 3º, da referida Lei, contra o resultado de julgamento das propostas de preço proferido por esta Comissão, referente ao processo nº. 23113.020598/2017-38, na modalidade Concorrência Pública nº. 003/2019 procederá à apreciação dos mesmos nos seguintes termos:

1. Dos fatos:

1.1. No dia 14 de maio de 2019, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos de lavratura de resultado de habilitação (fls. 4459/4472), relativa à Concorrência Pública nº. 003/2019.

1.2. A referida Concorrência Pública objetiva a contratação de empresa especializada sob regime de empreitada por preço global, para a realização dos serviços de reforma do Departamento de Odontologia, localizado no Campus da Saúde Prof. João Cardoso Nascimento Júnior – Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe - HU/UFS, na rua Cláudio Batista s/n, Bairro Santo Antônio, CEP 49060-108, Aracaju-Sergipe, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital de convocação n. 003/2019.

1.3. Apresentaram envelopes de habilitação e proposta de preços as empresas RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90, GP ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 00.128.463/0001-33, ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 10.672.793/0001-49, HP ELETRICIDADE LTDA., CNPJ n. 03.744.474/0001-36, CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99, DICON ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 03.828.748/0001-75, ALBUQUERQUE TORRES – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA –ME, CNPJ n. 03.767.862/0001-32 e CONSTRUTORA FCK LTDA.-EPP, CNPJ n. 26.624.142/0001-13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten initials and a mark.

1.4. Consoante lavrado em Ata (fls. 4459/4472), a análise técnica constatou (fls. 4423) que a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME não atendeu à exigência do subitem 5.6.5.2 edital por ter apresentado o BDI de SERVIÇO de 15,71%, ou seja, valor percentual abaixo do estabelecido para o Tipo de Obra, conforme Acórdão n. 2622/2013 – TCU – Plenário, que estabelece no 1º Quartil o valor mínimo necessário de 20,34%.

1.5. A análise técnica do DOFIS também constatou (fls. 4424) que a empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou o cronograma Físico-Financeiro de EQUIPAMENTOS sem a discriminação das etapas da planilha orçamentária, impossibilitando a análise.

1.6. Sendo assim, a Comissão de Licitação, vinculando-se às exigências do instrumento convocatório e, considerando o parecer técnico emitido pelo DOFIS (fls. 4423/4457) lavrou resultado de julgamento de propostas em Ata, considerando:

a) **CLASSIFICADAS** as empresas: HP ELETRICIDADE LTDA., CNPJ n. 03.744.474/0001-36, com o valor global de R\$ 1.010.574,47 e CONSTRUTORA FCK LTDA.-EPP, CNPJ n. 26.624.142/0001-13, com o valor global de R\$ 1.045.516,82; e

b) **DESCLASSIFICADAS**, além das empresas CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99, com o valor global de R\$ 915.919,00 e RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90, com o valor global de R\$ 987.000,01, também as empresas ALBUQUERQUE TORRES – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA –ME, CNPJ n. 03.767.862/0001-32, com o valor global de R\$ 1.027.453,52, DICON ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 03.828.748/0001-75, com o valor global de R\$ 1.048.386,17, ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 10.672.793/0001-49, com o valor global de R\$ 1.063.463,28 e GP ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 00.128.463/0001-33, com o valor global de R\$ 1.067.826,50.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten initials/signatures.

1.7. O resultado de julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União nº. 92, seção 03, pag. 137, em 15 de maio de 2019 (fl. 4473), publicado no portal da Comissão de Licitação, disponível em: < <http://cpcfjl.ufs.br/conteudo/63007-concorrencia-publica-n-003-2019-em-andamento>>, e comunicado a todos os interessados através de correio eletrônico (fl. 4474/4475).

2. Dos Recursos Administrativos:

2.1. No dia 21 de maio de 2019 a empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou recurso administrativo (fls. 4477/4483). No dia 22 de maio de 2019 a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME apresentou recurso administrativo (fls. 4487/4605)

2.2. Os recursos foram interpostos contra decisão da Comissão de Licitação que as julgou desclassificadas no certame.

2.3. A interposição dos recursos foi comunicada às empresas concorrentes, (fl. 4484, 4485, 4606 e 4607), conforme estabelecido no Art. 109, parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93 e publicada no Portal da Comissão de Licitação.

3. Da Contrarrazão:

3.1. No dia 24 de maio de 2019 a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA apresentou contrarrazão ao recurso da empresa RGM CONSTRUÇÕES (fls. 4609/4618). No dia 28 de maio de 2019, a empresa HP ELETRICIDADE LTDA. apresentou contrarrazão aos recursos interpostos pelas empresas RGM CONSTRUÇÕES e CONSTRUTORA NOGUEIRA (fls. 4622/4643).

3.2. As contrarrazões foram comunicadas a todos os interessados (fl. 4619, 4620, 4644 e 4645), e publicadas no Portal da Comissão de Licitação.

4. Da Admissibilidade e da Tempestividade dos Recursos e Contrarrazões:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação

Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten initials and a signature.

4.1. Preliminarmente destaca-se que os recursos administrativos e contrarrazões foram apresentados dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que os termos foram apresentados dentro do prazo estabelecido de 05 (cinco) dias úteis, que vigorou de 16 a 22 de maio de 2019 para as razões e de 23 a 29 de maio para as contrarrazões.

4.2. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, a Presidente da CPCFJL conhece dos recursos e contrarrazões, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, passar a analisar o mérito dos fundamentos aduzidos.

5. Dos Recursos Administrativos:

5.1. O Recurso da empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99 alega o que pode ser constatado na íntegra às fls. 4487/4605

e no portal da Comissão de Licitação mencionado supra:

(...)

A douta Comissão de Licitação desclassificou a proposta da subscreveste sob a alegação de que a mesma apresentou “BDI abaixo do mínimo estabelecido para o tipo da obra”.

(...)

A massiva doutrina e jurisprudência pátrias, acrescidas das já reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, são pacíficos ao afirmar que os motivos elencados na decisão de 14 de maio de 2019, para a desclassificação desta licitante não possuem poder suficiente para afastá-la do certame, sob pena de dano irreversível ao erário, bem como de quebra dos princípios norteadores do processo licitatório, já que **esta Recorrente apresentou proposta imensamente mais vantajosa a Administração.**

(...)

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal,



de
M

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firms e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

bem como, de forma até mesmo antiquada, aplica neste procedimento um formalismo exacerbado, já inúmeras vezes combatido pelo TCU e pelos tribunais pátrios.

(...)

Neste Certame, a Recorrente apresentou como índices de Administração Central em 2,00% e Lucro em 3,00%, sendo de sua inteira responsabilidade suportar tais percentuais.

Não é possível sancionar o licitante por percentuais mínimos na composição do BDI. Nem caberia refazer o valor global ofertado pelo interessado, sob fundamento de que uma certa verba fora incorretamente estimada.

(...)

O princípio geral consiste em que o licitante arca com os efeitos de sua proposta. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas.

O que não se admite é que a Administração assumo o encargo de compartilhar com o licitante a responsabilidade por dados e informações absolutamente privados.

Ou seja, se o percentual referência de BDI para Administração Central é de 3,0% e o para lucros é de 6,16% (índices de referência pelo TCU, Acordão 2622/2013) e os percentuais apresentados são inferiores, o problema será preponderantemente privado.

Nem quando os percentuais apresentados no BDI são superiores ao da tabela do TCU pode a administração desclassificar a empresa se o valor global for o mais vantajoso (...)

Caberá a Nogueira Franco arcar com as consequências derivadas do percentual apresentado.

Portanto, a previsão de valores inferiores aos de referência, constante em planilha de BDI, nunca poderia autorizar a Administração a desclassificar uma proposta — ao menos, numa situação tal como a ora examinada, tomando em vista a disciplina adotada no ato convocatório.

Nem caberia à Administração imputar à proposta qualquer defeito ou vício, apto a produzir algum efeito jurídico.

Quando muito, poder-se-ia supor que essa teria sido uma das alternativas buscadas pelo licitante para promover a “diluição de custos” determinada explicitamente no próprio edital.

Em todos os casos, o fundamental era o valor global da proposta (a partir dos preços unitários), o qual seria considerado como o critério de julgamento. As informações constantes da planilha poderiam ser relevantes para outros fins, tal como modificações contratuais (por exemplo).

(...)

Temos aí o verdadeiro intuito do órgão fiscalizador ao produzir a tabela de referência da BDI, não se trata de critério objetivo, face as diversas



[Handwritten signatures]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

nuances existentes em todo o território nacional, mas sim de uma referência, com o objetivo unicamente de orientar o processo licitatório a seu objetivo final desejado. Não pode a Administração se valer desses percentuais de forma objetiva, sob pena de desclassificar proposta mais vantajosa, como no presente caso, alegando que o percentual de lucro da empresa e administração central são inferiores aos de referência. O que cabe somente a esta participante, pois arcará qual qualquer prejuízo que possa vir a surgir.

5.1.1. A Recorrente segue seu pleito fazendo alegações acerca do julgamento da Comissão de Licitação a respeito da margem percentual de lucro constante do detalhamento de sua composição de BDI.

2.2.2 DAS MARGENS DE LUCRO

Outra “irregularidade” identificada pela douda decisão seria a disparidade entre a margem de lucro prevista pela Nogueira Franco e as praticadas em outras contratações semelhantes, na órbita de outros órgãos.

(...)

A empresa, ora recorrente, ao ter conhecimento do motivo para sua desclassificação neste certame, foi tomada de surpresa, uma vez que, o BDI aqui apresentado é superior ao BDI apresentado no Pregão Eletrônico nº. 48/2017. Explicamos.

Daquela Licitação, esta Comissão consagrou a Nogueira Franco vencedora, tendo a Ata de Registro de Preços originado os contratados 072/2017, 085/2017 e 006/2018, prorrogados e ainda vigentes até 09/10/2019, 20/11/2019 e 09/01/2020, respectivamente. O BDI apresentado no Pregão Eletrônico nº. 48/2017 foi de 12,32% (em anexo), enquanto o aprestado nesta Concorrência é de 15,17%, bem superior.

Outrossim, não restam dúvidas quanto a solida execução dos contratos acima descritos, uma vez que a própria UFS pugnou pelas suas prorrogações.

Logo, temos prova evidente da perfeita exequibilidade do BDI apresentado neste Certame, uma vez que a Recorrente, após ter apresentado BDI inferior a este, vem fielmente cumprindo com os contratos firmados com esta mesma Instituição. **Prova maior inexistente.**

Isto posto, vemos como contraditória a presente decisão de desclassificação da Nogueira Franco por ter apresentado BDI com índices abaixo dos referenciados no Acórdão nº 2622/2013 TCU, uma vez que, em procedimento realizado por esta mesma comissão, a Nogueira apresentou BDI com percentual menor e foi classificada e declarada vencedora.

(...)

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da CONSTRUTORA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

NOGUEIRA FRANCO EIRELI –ME, bem como sua participação em todas as fases do processo licitatório.

5.2. O Recurso da empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90 alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na íntegra às fls. 4477/4483 e no portal da Comissão de Licitação mencionado supra:

(...)

A planilha orçamentária referente a equipamentos, que consta no edital, possui dois subitens, cabeamento estruturado e instalações elétricas, o motivo alegado a desclassificação da RGM foi que o cronograma físico financeiro na sua discriminação não mencionava os subitens “cabeamento estruturado e instalações elétrica”, pois o cronograma não mencionou os subitens, abrangeu todo o item de denominação equipamentos. O cronograma está correto, não possui qualquer erro técnico, porém não discriminou os subitens, e podendo sim ser analisado, sua etapa física e financeira, existe aí um excesso de rigorosidade nesta análise técnica.

(...)

O valor apresentado pela RGM Construções foi de R\$ 987.000,01 e o apresentado pela empresa HP Eletricidade Ltda, foi R\$ 1.010.574,47, gerando uma economia para o cofre público de R\$ 23.574,46.

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei de Licitações, que reconsidere sua decisão anterior, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO da licitante ora recorrente RGM CONSTRUÇÕES LTDA por ter obedecido a todas as determinações do edital.

6. Das Contrarrazões ao recurso da empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA.

6.1. A Contrarrazão da empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA ao recurso da RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90 alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na íntegra às fls. 4609/4618 e no portal da Comissão de Licitação mencionado supra:

(...)

O parecer técnico do DOFIS, neste ponto, ao orientar pela desclassificação da RGN (sic), o fez lastreado na impossibilidade de analisar a proposta, uma vez que não fora apresentado cronograma detalhado das subetapas. Esclarecemos aqui não se tratar de rigor excessivo, e sim de decisão baseada na impossibilidade de análise da proposta.



Handwritten initials and signature

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Não se trata de ausência de documentos ou erros de cálculos de planilha, vemos aqui deficiência no cumprimento de importante exigência Editalícia, não podendo ser sanada por mera diligência, sob pena de infringir o princípio da isonomia entre as partes.

O defeito da proposta não pode ser ignorado quando o próprio Edital já contém regra de desclassificação em virtude desta desconformidade. A empresa, nos termos do recurso apresentado, reconhece o próprio erro ao não apresentar o cronograma.

Não se trata também de correção a ser realizada, tendo em vista que uma possível classificação da RGN (sic) dependeria de uma nova proposta da recorrente, o que é vedado pela legislação de regência.

Assim sendo, visível a improcedência do recurso apresentado, tendo a decisão de desclassificação se pautado na deficiência da proposta apresentada, jamais incorrendo em formalismo excessivo, e sim em regular aplicação dos princípios administrativos e da legislação.

6.2. A Contrarrazão da empresa HP ELETRICIDADE LTDA. ao recurso da RGM CONSTRUÇÕES LTDA. alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na íntegra às fls. 4634/4643 e no portal da Comissão de Licitação mencionado supra:

(...)

Para melhor entendimento, destacamos abaixo o que determina o item 5.6.6.1 do edital do certame:

“5.6.6.1. Cada licitante deverá apresentar obrigatoriamente o cronograma físico-financeiro, com prazos de cada sub-etapas dos serviços devidamente detalhados, que deverá ser aprovado pelo departamento de Obras e Fiscalização – DOFIS”.

(...)

De acordo com a ata da sessão de julgamento das propostas de preço, a empresa Saliente-se, ainda, que o item 5.3 do Termo de Referência ratifica a necessidade de se ter um cronograma de físico-financeiro que demonstre cada sub-etapa e seus respectivos prazos:

(...)

Da leitura do subitem 5.6.6.1 do edital e do item 5.3 do Termo de Referência, percebe-se que:

- 1) A apresentação do cronograma físico-financeiro é **obrigatório**;
 - 2) Cada sub-etapas dos serviços tem que está **devidamente detalhados**.
- Destaque, outrossim, que a importância do cronograma está contida no Artigo 12 do Decreto nº 7.983/2013:

“Artigo 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das **etapas necessárias à medição**, ao monitoramento e ao controle das obras”.

Atente-se, ainda, que em caso de contrato com regime de preço global o acórdão 1977/2013-Plenário esclarece:

“9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten initials and marks in blue ink.

cada etapa concluída do empreendimento ou **de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra**, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;”.

Por sua vez, ficou definido em edital que a execução do objeto da licitação em questão será através do REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. De acordo com o art. 6º da lei nº 8.666/93, o conceito de regime de empreitada por preço global é:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total.

Isto significa que a medição dos serviços a serem contratados será feita através do que fora proposto no cronograma, como ficou estabelecido no item 13.2 do Edital:

“Os pagamentos serão efetuados de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro observado os serviços efetivamente executados, com base nos serviços constantes da PLANILHA DO ORÇAMENTO apresentada pela LICITANTE e que fará parte do Contrato”.

Sepultando de uma vez a questão, o cronograma físico-financeiro de equipamentos referencial foi disponibilizado aos licitantes, não cabendo o desconhecimento do mesmo.

(...)

Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

(...)

Por duas razões justifica-se a exigência do cronograma físico-financeiro, são elas:

a) permitir a realização da licitação e visualizar a compatibilidade entre o montante a ser despendido no exercício financeiro e a existência de recursos orçamentários suficientes;

b) precisar o acompanhamento “pari passu” da obra, permitindo que a fiscalização tenha ciência do regular andamento dos serviços nos prazos parcelares ou nas diversas frentes que eventualmente existam, facilitando sua supervisão, permitindo que sejam prontamente apurados os atrasos na implementação do cronograma, com eventual aplicação de sanções administrativas visando o correto deslinde do contrato.

(...)

Portanto, a decisão proferida pela Comissão de Licitação foi acertada, pois se baseou em decisões e acórdãos dos tribunais superiores para fundamentar sua decisão, bem como nos princípios basilares das licitações públicas.

(...)

Diante do exposto, requer não seja conhecido e não seja provido o Recurso Administrativo interposto pela empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA. (...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

6.3. A Contrarrazão da empresa HP ELETRICIDADE LTDA. ao recurso da CONSTRUTORA NOGUEIRA alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na íntegra às fls. 4622/4633 e no portal da Comissão de Licitação mencionado supra:

(...)

Saliente-se que o relatório do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS foi bem fundamentado, pois o acórdão N° 2622/2013 – TCU – Plenário, em seu item 9.2.1, orienta que nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa senão vejamos: (...)

Portanto, ao fazer um exame pormenorizado dos itens que compõem o BDI da CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI – ME, verifica-se que a maior discrepância se encontra no item lucro (...) “Lucro: TCU 1º Quartil = 6.16%; Nogueira = 3,00%”.

Dessa forma, nota-se que a proposta de preços da CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI – ME não atendeu ao item 281 do presente acórdão (...)

Essa falha na composição do BDI da Recorrente CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI – ME compromete o valor total do serviço e, conseqüentemente, o valor global da proposta, ainda mais sendo tão grande a diferença dos percentuais.

(...)

Diferentemente do alegado pela Recorrente, são inverídicas suas alegações no sentido de que não descumpriu as exigências editalícias, pois, em que pese tenha apresentado a documentação exigida no edital, a apresentou em total desacordo, pois não apresentou o BDI de acordo com a exigência do item 5.6.5.2., pois não fez o detalhamento dos custos.

(...)

Partindo dessa premissa, a decisão de desclassificação proferida pela Comissão de Licitação foi acertada, devendo, portanto, ser mantida, pois, após analisar os documentos apresentados pela Recorrente CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, percebeu-se a falha da referida empresa em não detalhar os itens que compõem o seu BDI, descumprindo, assim, uma exigência explícita do edital.

(...)

Diante do exposto, requer não seja conhecido e não seja provido o Recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, tendo em vista que os argumentos não condizem com a realidade e, ainda, com fulcro nos princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer sejam conhecidas e providas as presentes Contrarrazões, ante as fundamentações legais, para, ao final, ser mantida a decisão que classificou a licitante HP ELETRICIDADE LTDA.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

7. Da análise da CPCFJL ao Recurso da empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME e contrarrazão da empresa HP ELETRICIDADE LTDA.

7.1. Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou no certame, sob o fundamento pautado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS (DOFIS), que registrou ter a Recorrente descumprido exigência editalícia, quer seja o subitem 5.6.5.2 do edital, uma vez que apresentou o percentual de BDI de SERVIÇOS muito abaixo do mínimo estipulado no Acórdão n. 2622/2013 – TCU-Plenário para o tipo de obra.

7.2. Vejamos o que estabelece o edital e o referido Acórdão a respeito da composição de BDI:

Edital:

5.6.5 – Além da planilha individualizada de preços, a licitante deve apresentar:

(...)

5.6.5.2. Composição detalhada do BDI (MODELO REFERENCIAL – anexo IV).

ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

TIPOS DE OBRA:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS : 1º Quartil = 20,34%; Médio = 22,12%; 3º Quartil = 25,00%

Edital:

9.2.5 – A composição do BDI será analisada tecnicamente, ressaltando-se que a Empresa licitante deve apresentar a fórmula aplicada para o cálculo do percentual final de maneira que a análise técnica possa comprovar esse cálculo. O modelo apresentado no ANEXO VI, é um modelo exemplificativo, devendo a licitante obedecer à legislação quanto às taxas dos tributos.

9.2.5.1 - Será exigida a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013; conforme recomendado pelo Acórdão nº 2622/2013 – TCU Plenário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

7.3. Nota-se, portanto, que nem o edital e nem o Acórdão TCU n. 2622/2013 estipulam limite mínimo para taxa referencial de BDI. Neste sentido, faz-se necessário à Comissão de Licitação repisar os critérios adotados na análise técnica do DOFIS.

7.4. Ao registrar a observação de que o percentual de 15,17% do BDI de Serviço da Recorrente está abaixo do estabelecido para o tipo da obra pelo Acórdão TCU n. 2622/2013, cujo valor mínimo aceitável seria 20,34%, a análise técnica do DOFIS não levou em consideração que o referido Acórdão surgiu de uma recomendação do Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, no sentido de orientar as unidades técnicas do próprio TCU, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados daquela Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

7.5. Pois bem, de acordo com os itens 9 e 9.1 do Acórdão 2369/2011 – TCU – Plenário, o mesmo estipula faixas de valores de REFERÊNCIA para taxas de BDI, tendo sido utilizados, para a determinação destas, critérios contábeis e estatísticos de amostras selecionadas. Ou seja, como o próprio Tribunal de Contas da União divulgou por meio de nota à imprensa, “o TCU não pretende estabelecer o BDI a ser adotado pelas empresas; pretende, sim, examinar a adequabilidade do preço global (custo direto + BDI) dos contratos firmados pela Administração Pública na execução de obras. (...) A decisão não cria obrigações nem limita a atuação das empresas. (...) O fato de o TCU estabelecer uma faixa referencial de BDI não significa que as circunstâncias e particularidades presentes na execução de uma obra serão desconsideradas. Cada obra deve ter um BDI distinto, adaptado ao caso concreto.” (Autor: Pires, Fernanda Fonte: Valor Econômico, 07/10/2011, Brasil, p. A4).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signature/initials

7.6. Quanto ao Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário, ressalta-se que o mesmo também apresenta critérios contábeis e estatísticos de amostras selecionadas para a determinação dos valores de 1º Quartil, Médio e 3º Quartil da distribuição de taxas de BDI analisadas. Sob nenhuma hipótese tais valores podem ser considerados limites absolutos, já que os mesmos representam apenas um dado estatístico proveniente de uma população de valores que os circunda.

7.7. Assim, merece guarida a Recorrente ao alegar que “Não é possível sancionar o licitante por percentuais mínimos na composição do BDI”. É necessário, portanto, entender que a Administração não indicará limites mínimos para os percentuais que compõem a taxa de BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

(...) 9.1.8. por ocasião da realização de licitações e assinatura de contratos relativos à execução de obras e serviços de engenharia:

(...) 9.1.8.3. ao mencionar o BDI no edital, explicitar os critérios de aceitabilidade, na forma do art. 40 da Lei 8.666/93, sem fixar valores, ADMITINDO-SE APENAS O ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS MÁXIMOS;” (grifamos).

7.8. Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI.

7.9. A respeito, cumpre destacar os seguintes trechos do Acórdão nº 2369/2011 – TCU – Plenário – Processo TC-025.990/2008-2, os quais não foram observados na peça recursal, nem na contrarrazão:

(...)

235. (...) os percentuais variáveis dos elementos que compõem o BDI, com exceção dos tributos, cujas alíquotas são definidas em lei, guardam estreita relação com



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firms e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

características particulares de cada obra, mas também com as de cada empresa, em especial, com aquelas consideradas no momento em que se realiza o orçamento, tais como porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos.

(...)

237. Por outro lado, não cumpre especialmente ao TCU estipular às construtoras percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da obra e das empresas que contratam com a Administração pública, e até mesmo da conjuntura econômica do país.

(...)

242. Entende-se, no entanto, que a análise de orçamentos de obras públicas deve ser realizada com base nos preços dos serviços, isto é, deve ser feita a comparação do preço orçado e/ou contratado com o preço paradigma de mercado, pois a verificação de apenas um dos componentes do preço - custos unitários dos serviços ou taxa de BDI - é insuficiente para constatação da adequabilidade da planilha orçamentária de uma obra, conforme dispôs a ementa do Acórdão n.1.551/2008 - Plenário: "9. NÃO SE ADMITE A IMPUGNAÇÃO DA TAXA DE BDI CONSAGRADA EM PROCESSO LICITATÓRIO PLENAMENTE VÁLIDO SEM QUE ESTEJA CABALMENTE DEMONSTRADO QUE OS DEMAIS COMPONENTES DOS PREÇOS FINAIS ESTEJAM SUPERESTIMADOS, RESULTANDO EM PREÇOS UNITÁRIOS COMPLETAMENTE DISSOCIADOS DO PADRÃO DE MERCADO". Na avaliação financeira de contratos de obras públicas, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente. (...) (grifamos).

7.10. Com referência à alegação da Contrarrazoante de que a taxa apresentada para o Lucro da empresa Recorrente é inferior ao limite estabelecido no Acórdão TCU n. 2622/2013, primeiramente é preciso esclarecer que o julgamento proferido pela Comissão de Licitação em nenhum momento fez referência à taxa de lucro da empresa; nem como análise de itens detalhados da composição de BDI, nem como parâmetro para desclassificação de propostas. Em segundo lugar, cumpre destacar o item 190 da decisão do Acórdão n° 2369/2011 – TCU – Plenário – Processo TC-025.990/2008-2:

190. Embora o trabalho procure estabelecer, com base em números indicativos do seguimento da construção civil, uma faixa de variação considerada aceitável para o percentual de lucro praticado pelas empresas em licitações públicas, vale ressaltar que trata-se de uma faixa de referência, não havendo previsão legal para que essa seja fixada ou limitada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciuufs@gmail.com

Handwritten initials and signature in blue ink.

7.11. Sendo assim, a Comissão de Licitação entende que o edital de Concorrência Pública não estabelece limite mínimo para a taxa de BDI de Serviços ou Equipamentos. Da mesma forma, o Acórdão TCU n. 2622/2013 também não o faz. Portanto, assiste razão a Recorrente em alegar não ser possível sancionar o licitante por percentuais mínimos na composição do BDI.

7.12. Tal constatação rechaça as alegações da Contrarrazoante HP ELETRICIDADE LTDA, ensejando a reconsideração do julgamento proferido pela Comissão de Licitação para classificar a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI – ME no certame, ratificando-se a proposta mais vantajosa para a administração, posto seja o menor preço apresentado dentre todas as propostas.

8. Da análise da CPCFJL ao Recurso da empresa RGM CONSTRUÇÃO LTDA e contrarrazões das empresas HP ELETRICIDADE LTDA. e CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME.

8.1. Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou no certame por não ter atendido ao subitem 5.6.6.1 do edital, sob o fundamento pautado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS (DOFIS), que registrou que o Cronograma Físico-Financeiro de EQUIPAMENTOS foi apresentado sem a discriminação das etapas da planilha orçamentária, impossibilitando análise.

8.2. A decisão da Comissão de Licitação vinculou-se ao instrumento convocatório que assim determina no subitem 5.6.6.1 do Edital, ratificado e complementado pelo item 5.3 do Termo de Referência:

5.6.6.1 do Edital – cada licitante deverá apresentar obrigatoriamente o cronograma físico-financeiro, com prazos de cada sub-etapas dos serviços devidamente detalhados, que deverá ser aprovado pelo Departamento de Obras e Fiscalização – DOFIS.

5.3 do Termo de Referência – Cada licitante deverá apresentar obrigatoriamente o cronograma físico-financeiro da obra, com os prazos de cada sub-etapa dos serviços;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

8.3. Como se extrai dos textos é dever do licitante, e não do contratado, apresentar o cronograma físico-financeiro detalhado com os prazos de cada sub-etapa, assim como fez a Administração no ANEXO V.1 do Edital e que serviu de parâmetro para todos os concorrentes.

8.4. A Recorrente, por sua vez, não seguiu a determinação do edital. Em seu pleito recursal ratifica tal desatendimento quando registra: “(...) O cronograma está correto, não possui qualquer erro técnico, porém não discriminou os subitens, e podendo sim ser analisado, sua etapa física e financeira, existe aí um excesso de rigorosidade nesta análise técnica”.

8.5. Ora, se a licitante não discriminou os subitens do cronograma físico-financeiro de EQUIPAMENTOS, conforme exigido pelo edital, e o DOFIS observou a impossibilidade de sua análise, então não se vislumbra nenhum excesso de formalismo o julgamento da Comissão de Licitação pautada em critério objetivamente definido em Edital.

8.6. O recurso administrativo apresentado pela Recorrente não traz argumentos capazes de demover o resultado de julgamento proferido, diferentemente das contrarrazões consistentes e embasadas na Legislação, em Jurisprudências e no próprio edital, como foram apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO e HP ELETRICIDADE.

8.7. Destacam-se as citações e alegações da contrarrazão da empresa HP ELETRICIDADE LTDA.:

Item 13.2 do Edital:

Os pagamentos serão efetuados de acordo com o Cronograma Físico- Financeiro observado os serviços efetivamente executados, com base nos serviços constantes da PLANILHA DO ORÇAMENTO apresentada pela LICITANTE e que fará parte integrante do Contrato.

(...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten initials and a signature in blue ink.

Na composição das Propostas apresentadas pelas empresas participantes da licitação, deve constar também o cronograma físico-financeiro com as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço, as quais devem ser devidamente detalhadas. Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

(...)

Por duas razões justifica-se a exigência do cronograma físico-financeiro, são elas:

c) permitir a realização da licitação e visualizar a compatibilidade entre o montante a ser despendido no exercício financeiro e a existência de recursos orçamentários suficientes;

d) precisar o acompanhamento “pari passu” da obra, permitindo que a fiscalização tenha ciência do regular andamento dos serviços nos prazos parcelares ou nas diversas frentes que eventualmente existam, facilitando sua supervisão, permitindo que sejam prontamente apurados os atrasos na implementação do cronograma, com eventual aplicação de sanções administrativas visando o correto deslinde do contrato.

8.8. Destarte, entende a Comissão de Licitação que a Recorrente RGM COSNTRUÇÕES LTDA. Descumpriu exigência editalícia, o que não foi relativizado pelo DOFIS, tecnicamente, e tampouco pode ser relativizada pela Comissão de Licitação por macular o princípio do julgamento objetivo e da isonomia entre os concorrentes, sendo esta a orientação do TCU:

(...)

ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (TCU, Acórdão nº 550/2011, Plenário, Rel. Min. Subst. André Luís Carvalho, DOU de 17.03.2011.)

9. Da Decisão da CPCFJL

9.1. Por todo o exposto, sem nada mais evocar, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME RGM CONSTRUÇÕES LTDA. para, NO MÉRITO:

a) DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99, uma



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciuufs@gmail.com

Handwritten initials: J. M.

vez que assiste razão os argumentos apresentados quanto à impossibilidade de sancionar o licitante por percentuais mínimos na composição do BDI. Conforme discorrido, restou claro não ser possível fixar o valor do BDI. Todavia, é possível indicar um limite máximo para o BDI.

a.1) Os limites percentuais no BDI, normalmente, variam de acordo com as características do objeto e com as peculiaridades da contratação. Em razão disso, não parece recomendável utilizar, em todo e qualquer caso, de forma indiscriminada e taxativa, como parâmetro os limites indicados pelo Tribunal de Contas da União, quando da análise de um caso concreto. Isso não afasta a possibilidade de utilizar esses valores como referência.

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90 por não apresentar razões capazes de demover a decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada no certame em face ao não atendimento das exigências do subitem 5.6.6.1 do edital, aqui combinado com os itens 5.3 do Termo de Referência e item 13.2 do edital. Mantém-se, assim, irreformável a desclassificação da Recorrente, encaminhando-se à Procuradoria Federal junto à UFS para análise da decisão da Comissão, fazendo chegar, em seguida, ao Magnífico Reitor da UFS para proferir a sua decisão, conforme estabelece o parágrafo 4º, do Artigo 109, da Lei n. 8.666/93.

9.2. A reconsideração da Comissão de Licitação em relação à empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO enseja, igualmente, reconsideração da desclassificação da Recorrente, implicando alteração do resultado de julgamento de propostas publicado no Diário Oficial da União nº. 92, seção 03, pag. 137, em 15 de maio de 2019 (fl. 1.298) para torna-la CLASSIFICADA no certame como a proposta de menor preço dentre todas as propostas e a mais vantajosa para a Administração no valor global de R\$ 915.919,00 (novecentos e quinze mil novecentos e dezenove reais), sendo R\$ 877.213,01 (oitocentos e setenta e sete mil duzentos e treze reais e um centavos), valor relativo a serviços, e R\$



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

38.705,99 (trinta e oito mil setecentos e cinco reais e noventa e nove centavos), valor relativo a equipamentos.

10. Do Encaminhamento à Autoridade Superior

10.1. Em razão de haver negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., a Comissão de Licitação encaminha os recursos administrativos ao Magnífico Reitor da UFS, por intermédio da sua Assessoria Jurídica, e em obediência ao artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, para proferir a sua decisão até o dia 06 de junho de 2019, prazo este prorrogado em 01 (um) dia útil, em virtude da paralisação nacional ocorrida no dia 30 de maio de 2019.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 04 de junho de 2019.

Antonia Emmanuela Alves Valentins Dos Santos
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS
SANTOS

Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

Manoel F. Freire Cabral
ENG. CIVIL MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL
Membro – SIAPE 1643178

Grasiela Freire Cunha Martins
ADM. GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS
Membro – SIAPE 1567371



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório N° ---/2019 - CPCFJL (11.03.03)

São Cristóvão-SE, 04 de Junho de 2019

À Procuradoria Geral/UFS

Senhor Procurador,

Encaminhamos os recursos administrativos das empresas CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME e RGM CONSTRUÇÕES LTDA, bem como a apreciação recursal da Comissão de Licitação, para análise e parecer dessa Procuradoria Federal junto à UFS.

Informamos que a Comissão de Licitação decidiu negar provimento ao recurso da empresa RGM CONSTRUÇÕES e dar provimento ao recurso da empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA.

Uma vez que não houve reconsideração da Comissão de Licitação quanto a desclassificação da Recorrente RGM CONSTRUÇÕES, solicitamos opinar se o julgamento dos recursos está de acordo com o edital, os ditames legais e jurisprudências, encaminhando, em seguida, para a decisão do Magnífico Reitor da UFS, conforme estabelece o Art. 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente em 2019-06-04 14:32:41.291)

ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS

AUX EM ADMINISTRACAO

Matrícula: ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS (1103150)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFS
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

NOTA n. 00056/2019/C-PFSE-UFS/PFUFS/PGF/AGU

NUP: 23113.020598/2017-38

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

Ao GR,

Trata-se de recursos interpostos por duas das empresas desclassificados em licitação relativa a obras de reforma do Departamento de Odontologia do Campus da Saúde.

As irresignações são tempestivas e foram devidamente recebidas.

O devido processo legal restou observado, assegurando-se o contraditório.

Apresentadas contra-razões aos recursos , as questões suscitadas foram , todas, apreciadas pela Comissão de Licitação que, em decisão fundamentada e corretamente lastreada em precedentes julgados pelo Tribunal de Contas da União , entendeu por reconsiderar a desclassificação de uma das recorrentes , mantendo , todavia, a desclassificação da outra .

A revisão do ato enseja a contratação da proposta mais vantajosa para a UFS.

Assim, estando a análise dos recursos e das contra-razões apresentadas de acordo com o edital, os ditames legais e jurisprudências, sugiro a submissão dos autos à decisão do Magnífico Reitor da UFS, conforme estabelece o Art.109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, a fim de , com base nas bens fundamentadas considerações da Comissão de Licitação , manter a desclassificação da empresa RGM Construções Ltda. negando-se provimento ao seu recurso.

Aracaju, 06 de junho de 2019.

PAULO CELSO REGO LEO
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 0426647

*Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb, resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113020598201738 e da chave de acesso 7d71a480



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório N° ---/2019 - GR (11.03.00)

São Cristóvão-SE, 07 de Junho de 2019

Acolho o julgamento da Comissão de Licitação e o parecer da PGF, negando o provimento do recurso da empresa RGM.

(Assinado eletronicamente em 2019-06-07 08:48:51.276)

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
Matrícula: ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI (997456)